



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA

DECLARAÇÃO

Á empresa são marcos distribuidora de medicamentos, matérias hospitalares e odontológicos inscrita no CNPJ: 03.894.963/0001-74 declara para os devidos fins que está entregando os produtos pendentes á **prefeitura municipal de colônia do Gurguéia** referente o processo administrativo 16/2016 CPL – pregão presencial 007/2016.

Referente a o lote: II

Item: 04 - 24 Ar condicionado tipo Split 7000 btus 220volts – Electrolux

Item: 05 - 02 Refrigerador 262 litros 220volts – Electrolux

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente declaração em três vias de igual teor.

Dados do Recebedor da Mercadoria / Data do Recebimento: 27/07/2017

Nome: Paulo Fernando S. da Rocha

CPF: 342 657 833 68

Cargo / Função: Paulo Fernando S. da Rocha

CONSELHEIRO DO MUNICÍPIO
Bruna Santos da Silva Carvalho 2.885700
Sebastião Kleber de Sousa Ferreira

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA - PI

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2016-CPL » EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2016 » LOTE II

ITEM	PRODUTOS	MARCA	QUANT.	MED.
4	Ar Condicionado CLIMATIZAÇÃO APENAS FRIO TIPO SPLIT MÍNIMO DE 7000 BTU	ELECTROLUX	24	UNID.
5	Geladeira/ Refrigerador CAPACIDADE MÍNIMO DE 262 LITROS	ELECTROLUX	2	UNID.

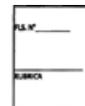
PRODUTOS ENTREGUES EM 27/07/2017

ASSINATURA DO RECEBEDOR: Paulo Fernando S. da Rocha

CPF DO RECEBEDOR: 342 657 833 68 TELEFONE: (87) 994 28 7826



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
CNPJ: 06.553.705/0001-12 -
Rua São João, Nº 55 - Centro
CEP: 64.820-000 - Dom Expedito Lopes - PI
E-mail: cpl2017.del@gmail.com



DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2017 - CPL

Recurso Interposto pela empresa recorrente/licitante **ESTER ALVES DE BRITOPAMPLONA – ME (GLOBO SPORT)**, em face da decisão do Pregoeiro e equipe de apoio que **INABILITOU** por não ter cumprido aos requisitos de propostas solicitados no edital, conforme consta em ata as fls. 65 a 67 realizada em 22/06/2017 as 13h30min, conforme está acostados aos autos do processo em referência.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Essa mesma redação está prevista no CAPÍTULO X, do edital do Pregão Presencial Nº 018/2017, que assevera:

10.1 – No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

10.2 – A ausência de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso, a adjudicação do objeto do certame pelo Pregoeiro à licitante vencedora e o encaminhamento do processo à autoridade competente para realização do ato de controle final.

10.3 – Interposto o recurso, o Pregoeiro poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo devidamente informado à autoridade competente.

10.4 – O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

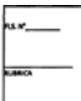
10.5 – Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente registrará o preço do objeto do certame à favor da licitante vencedora e encaminhará o procedimento devidamente adjudicado para exercício da homologação.

Na ata da sessão pública realizada em 22/06/2017 as 13h30min consta a apresentação do interesse em recorrer de sua **INABILITAÇÃO** a recorrente **ESTER ALVES DE BRITOPAMPLONA – ME (GLOBO SPORT)**, tendo sido apresentadas as razões do recurso em 26/06/2017, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
CNPJ: 06.553.705/0001-12 -
Rua São João, Nº 55 - Centro
CEP: 64.620-000 - Dom Expedito Lopes - PI
E-mail: cp2017.del@gmail.com



II – RELATÓRIO

A Recorrente pretende, através de seu recurso, reverter sua declaração de **DESABILITAÇÃO** no Pregão Presencial nº 018/2017.

Trata-se de Recurso interposto pela licitante **ESTER ALVES DE BRITOAMPLONA – ME (GLOBO SPORT)**, em face da decisão do Pregoeiro e equipe de apoio que **INABILITOU** por não ter cumprido aos requisitos da proposta solicitados no edital, conforme consta em ata as fls. 65 a 67 acostados aos autos do processo em referência. aberto Envelope de nº 1 Proposta de Preço do Licitante, e passamos a analisar o critério de aceitação para fazer o julgamento na conformidade com o **“CAPÍTULO V – DO CONTEÚDO DO ENVELOPE DA PROPOSTA” constante na edital descrito na fl. nº 23 do processo administrativo 023/2017 - CPL**, foi verificado que a recorrente o seguinte: A recorrente foi **INABILITADA** conforme consta em ata realizada em sessão pública do dia 22/06/2017 as 13h30min, que passamos a transcrever a seguir: **(...) A empresa ESTER ALVES DE BRITOAMPLONA – ME (GLOBO SPORT) teve sua proposta desclassificada pelo motivo da mesma não atender parcialmente com o capítulo V item 5.1 letra a) (não informou a inscrição municipal na proposta)**. Vejamos o que diz os subs itens do edital objeto de base da **INABILITAÇÃO** da recorrente, no sub item **5.1 a)** do edital solicita que seja apresentado **(...) 5.1 – A proposta de preço deverá conter os seguintes elementos: a) Nome, endereço, CNPJ, email, telefone e inscrição estadual e municipal; (...)**. O edital em seu sub item: **5.12 – Na ausência dos documentos relacionados nos itens acima a proposta será desclassificada.**

III – DO MÉRITO

a) Da atuação da Comissão.

A Lei 10.520/02, que regulamenta as licitações, na modalidade Pregão estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações em geral, quando a Lei 10.520/02 é omissiva com relação as regras estabelecidas por ela, nos traz a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, ensinou o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente,

autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital.

Vale trazer a lume o que preceitua a própria Lei de Licitações em seu artigo 43,

verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse sentido há também importante lição do administrativista Marçal Justen Filho:

(...) “os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Por decorrência, a ausência de requisitos de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta” (...)

“Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem se pode fundar na vantajosidade da proposta. Há uma radical dissociação entre “habilitação” (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas.” (In *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, pg.295).

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

“...é a garantia do administrador e do administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial” (CARVALHO FILHO, José dos Santos - *Manual de Direito Administrativo*. 16ª Edição. Lumen Juris Editora).

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

“Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido...”

“O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.”

“...não deve ser admitida complementação de documentos durante a reunião de abertura dos envelopes de documentação, ou posteriormente, a não ser em pregão, em que é assegurado ao cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada no momento da sessão. (Licitações e Contratos (Continua na próxima página))



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
CNPJ: 06.553.705/0001-12 -
Rua São João, Nº 55 - Centro
CEP: 64.620-000 - Dom Expedito Lopes - PI
E-mail: cpl2017.del@gmail.com

F.L. Nº _____
SUBSCRIÇÃO _____

Orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Página 169.*

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Como visto nos artigos acima elencados e na doutrina, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

Uma vez demonstrado que a decisão foi amparada por critérios objetivos não cabe a alegação de violação ao princípio da isonomia, pois admitir a habilitação de licitante que deixa de apresentar informações solicitadas no edital, seria uma agressão aos direitos dos demais licitantes, que seguiram rigorosamente as disposições publicadas no Edital

Diante das circunstâncias, o Pregoeiro e equipe de apoio não poderia abrir mão do interesse público amparado por documentos com faltantes. Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital.

De outra vista, tal documentos foram exigido igualmente dos demais licitantes que, tempestivamente, o providenciaram. É curial a constatação de que a Recorrente procura em seu arrojado beneficiar-se da própria torpeza, e isso é inadmissível diante do princípio da moralidade que a todos se aplica.

Durante a sessão realizada, também foi verificada por esta comissão que tanto a estimativa de preço e pesquisa de preço fls. 53 a 57, a proposta no valor R\$ 44.111,00 as fls. 78 a 81 apresentada pela recorrente estava acima dos preços praticados no mercado, conforme consulta realizada em 22/06/2017 nas mesmas quantidades, obteve – se um valor de R\$ 24.387,00 fls. 50 a 52.

Diante das circunstâncias, não restou outra opção, senão a inabilitação da recorrente por este Pregoeiro e equipe de apoio, pois não seria razoável impor o interesse da recorrente sobre as disposições do Edital e a economicidade do processo, decidindo pela revisão dos itens do termo de referência e posteriormente fazendo a repetição do certame.

Assim, a inabilitação da empresa **RECORRENTE** que não atenderam ao estabelecido no Edital deu-se de forma objetiva e dentro da estrita legalidade.

Por estes termos e fundamentamos, este Pregoeiro e equipe de apoio entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada observando todas as formalidades legais impostas. Portanto, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa **ESTER ALVES DE BRITOAMPLONA – ME (GLOBO SPORT)**, negando-lhe provimento, matendo-se a decisão de **INABILITAÇÃO** para o Pregão Presencial nº 018/2017.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **ESTER ALVES DE BRITOAMPLONA – ME (GLOBO SPORT)** para no mérito IMPROVÉ-LO, quanto a todas as alegações argüidas.

Por consequência, será feito a repetição do certame, com nova pesquisa de preço e revisão dos itens do termo de referência.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Sr. Prefeito municipal para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida através de publicação no Diário Oficial dos Municípios, e solicitado caso seja e repetido o certame com as devidas sugestões.

É o que decidimos.

Dom Expedito Lopes – PI, 04 de julho de 2017

Josiel Moura do Vale – Pregoeiro Oficial
Portaria nº 014/2017 de 08 de fevereiro de 2017.

Carmem Barbosa de Moura - Equipe de Apoio (membro)
Portaria nº 014/2017 de 08 de fevereiro de 2017.

Edson de Araújo Rodrigues - Equipe de Apoio (membro)
Portaria nº 014/2017 de 08 de fevereiro de 2017.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
CNPJ: 06.553.705/0001-12 -
Rua São João, Nº 55 - Centro
CEP: 64.620-000 - Dom Expedito Lopes - PI
E-mail: cpl2017.del@gmail.com

F.L. Nº _____
SUBSCRIÇÃO _____

PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2017 - CPL

Recurso Interposto pela empresa recorrente/licitante ESTER ALVES DE BRITO PAMPLONA – ME (GLOBO SPORT), em face da decisão do Pregoeiro e equipe de apoio que **INABILITOU** por não ter cumprido aos requisitos da proposta solicitados no edital, conforme consta em ata as fls. 65 a 67 realizada em 22/06/2017 as 13h30min, conforme está acostados aos autos do processo em referência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela licitante **ESTER ALVES DE BRITO PAMPLONA – ME (GLOBO SPORT)**, em face da decisão do Pregoeiro e equipe de apoio que **INABILITOU** por não ter cumprido aos requisitos da proposta solicitados no edital.

O Pregoeiro e equipe de Apoio, após análise, posicionou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

II – DECISÃO

Analisando os termos do Recurso e a decisão do Pregoeiro, entendo que esta decisão encontra-se devidamente fundamentada e deve prevalecer.

Nesse sentido, ratifico a decisão do Pregoeiro, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, encaminho o processo para que seja homologada e contratado a licitante vencedora.

Dê-se ciência aos interessados.

Dom Expedito Lopes – PI, 06 de julho de 2017.

Valmir Barbosa de Araújo
Prefeito Municipal